



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de Transporte Escolar, destinado aos alunos da zona rural da rede pública municipal e estadual de ensino de Alexânia/GO

RECORRENTE: **GRUPO TOTAL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.035.710/0001-18.

RECORRIDA: **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRUPO TOTAL SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Processo Licitatório nº 28116/2025, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Contratação que decidiu pela desclassificação de sua proposta.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório está disposta no art. 165 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Em semelhantes termos, consigna o item 11, do instrumento convocatório que dispõe que:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.4. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 30 (trinta) minutos.

11.5. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.6. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em exame preliminar e sumário acerca do pedido formulado, verifica-se o seguinte:

TEMPESTIVIDADE: A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, bem como apresentou as respectivas razões recursais dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Assim, à luz da condição decadencial de lastro temporal prevista no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso mostra-se tempestivo.

LEGITIMIDADE: Reconhece-se a legitimidade da recorrente, uma vez que participou do certame e restou sucumbente no Processo Licitatório epigrafado.

Desse modo, restam evidenciadas a tempestividade e a regularidade formal do recurso administrativo, em estrita observância ao disposto no item 11 do instrumento convocatório e aos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que participou regularmente do certame, tendo ofertado o valor de R\$ 4,31 por quilômetro rodado para o Item 5, sendo posteriormente convocada a comprovar a

exequibilidade da proposta. Em atendimento, apresentou planilha detalhada de composição de custos, contemplando todos os elementos necessários à execução do serviço, tais como combustível, mão de obra (motorista e monitora), manutenção, tributos, depreciação e demais despesas operacionais.

Argumenta que a referida planilha demonstra a viabilidade econômica da proposta, inclusive com cobertura integral dos custos e margem operacional, considerando a quilometragem mensal estimada. Ainda assim, afirma que sua proposta foi desclassificada de forma genérica, sem a devida indicação de inconsistências ou falhas técnicas.

Alega, ainda, violação ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista a ausência de fundamentação técnica adequada para a desclassificação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a revogação da decisão que desclassificou sua proposta, o reconhecimento de sua exequibilidade e a consequente reclassificação no certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

3. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Além disso, visa garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição, prevenir contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis, assegurar o controle efetivo da execução contratual, garantir o cumprimento da legislação vigente, bem como incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Tais diretrizes conferem à licitação pública caráter instrumental à concretização do interesse público, devendo todo o procedimento ser conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

No caso em análise, verifica-se que a empresa recorrente insurge-se contra a sua desclassificação no certame, a qual teria sido fundamentada na suposta inexequibilidade da proposta apresentada. Sustenta, para tanto, que a exequibilidade do valor ofertado restou devidamente demonstrada quando instada pela Administração, por meio da apresentação de documentação

idônea apta a comprovar a viabilidade econômica da execução contratual.

Não obstante as alegações apresentadas, estas não merecem prosperar.

Conforme se extrai dos registros constantes no sistema eletrônico do certame, diante da identificação de indícios de inexequibilidade da proposta, a empresa recorrente foi regularmente intimada para se manifestar acerca da situação, sendo-lhe oportunizada a devida comprovação da viabilidade de sua oferta. Para tanto, a Pregoeira concedeu prazo hábil, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como às disposições contidas no item 8.4 e seus subitens 8.4.1 e 8.4.2 do edital, que disciplinam o procedimento de aferição da exequibilidade das propostas.

06/03/2026 11:49:56 Solicito que as licitantes vencedoras dos itens 5 e 13 enviem no prazo de 30 (trinta) minutos, planilha de composição de custos que com provevem a viabilidade dos valores ofertados, para o e-mail: cpl.alexania@gmail.com

Assim, verifica-se que foi regularmente concedido prazo legal para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Ocorre que, conforme se depreende dos registros do sistema eletrônico, o termo final para envio da documentação pertinente à demonstração da exequibilidade findou-se às 12h19min56s, tendo a empresa recorrente protocolado os documentos apenas às 12h27min, portanto, fora do prazo estabelecido pela Comissão de Contratação. Colaciono print do e-mail.



Comissão Permanente de Licitações <cpl.alexania@gmail.com>

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

1 mensagem

total serviços <gtotal.servicos@gmail.com>

Para: Comissão Permanente de Licitações <cpl.alexania@gmail.com>

6 de março de 2026 às 12:27

Segue em anexo, planilha de custo linha 17 item 5

2 anexos

 **PLANILHA DE CUSTO EXCEL.xlsx**
14K

 **PLANILHA DE CUSTO PDF.pdf**
461K

Cumpre destacar que tanto os licitantes quanto a Administração Pública encontram-se estritamente vinculados às disposições do edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como às normas legais aplicáveis ao certame.

Dessa forma, o descumprimento de prazo peremptório fixado pela Administração impõe, como consequência jurídica, a desclassificação da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a desclassificação da proposta da empresa recorrente decorreu do regular descumprimento de prazo estabelecido para comprovação da exequibilidade, não havendo qualquer ilegalidade ou vício no ato administrativo praticado. Ao contrário, a Administração agiu em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica, assegurando tratamento igualitário a todos os licitantes.

Assim, não se vislumbram elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual o presente recurso administrativo deve ser conhecido, por tempestivo, e, no mérito, julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, com o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem os autos a autoridade competente para deliberação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Cumpra-se.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Alexânia/GO, ao 1º dia do mês de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de Transporte Escolar, destinado aos alunos da zona rural da rede pública municipal e estadual de ensino de Alexânia/GO.

RECORRENTE: GRUPO TOTAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.035.710/0001-18.

RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GRUPO TOTAL SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, sob o fundamento de inexecutabilidade da proposta, conforme decisão proferida pela Pregoeira.

A Comissão de Contratação, após análise das razões recursais, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que restou devidamente comprovado o descumprimento do prazo concedido para apresentação da documentação necessária à demonstração da exequibilidade da proposta, em afronta às disposições editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, verifica-se que foram assegurados à recorrente o contraditório e a ampla defesa, com a concessão de prazo para comprovação da exequibilidade, o qual não foi observado pela licitante, que apresentou a documentação fora do prazo fixado.

Dessa forma, a decisão de desclassificação encontra-se devidamente motivada, amparada no edital e na legislação vigente, especialmente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso interposto, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, por seus próprios fundamentos.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento licitatório.



Publique-se. Cumpra-se.

Alexânia – Goiás, aos 06 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
KARYNE DAYANE FERREIRA OLIVEIRA
Data: 06/04/2026 11:18:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

KARYNE DAYANE FERREIRA OLIVEIRA

Gestora do Fundo Municipal de Educação Infantil de Alexânia - FMEI